MM Juízo,

Em réplica, reitero os termos da petição inicial. Acrescento o que se segue, em relação à reconvenção apresentada:

No que se refere à dívida anterior em atraso, o artigo 4º do CDC, ao erigir os princípios norteadores das relações de consumo, prevê entre eles o da boa-fé objetiva:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"

O Código Civil não ficou atrás e estabelece:

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Dentre os deveres anexos à relação contratual e como derivativos da boa-fé objetiva, surge o dever de cooperação, que impõe a ambas as partes não apenas a obrigação de cumprimento daquilo que por contrato se obrigou, como também de auxiliar a outra parte no cumprimento de seus próprios deveres.

Nesse diapasão, o direito norte-americano cunhou a expressão *duty* to mitigate the loss, ou dever de mitigar o próprio prejuízo, ideia que

expressa a necessidade do credor de agir para que o inadimplemento do consumidor não agrave ainda mais sua condição.

A teoria foi recepcionada pela doutrina pátria, acabando consubstanciada no enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF, vazado nos seguintes termos:

Enunciado 169: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo".

A proposta foi elaborada pela professora Vera Maria Jacob de Fradera, a qual pontifica que *duty to mitigate the loss* possui uma relação direta com o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a mitigação do próprio prejuízo constitui um dever de natureza acessória, derivado da boa conduta que deve existir entre as partes de um negócio jurídico.

O fato de o credor ter contribuído, através de sua inércia, para que o cumprimento da obrigação fosse protelado durante excessivo lapso de tempo, afasta seu direito de exigir a dívida em sua integralidade.

No caso concreto, a empresa reconvinte, ao se deparar com o inadimplemento causado por faturas em valores extremamente elevados, deveria ter promovido a suspensão assim que ultrapassado o prazo de 60 dias previsto na resolução 14, de 27 de outubro de 2011 da ADASA, *in verbis:*

Art. 120. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser interrompidos nos seguintes casos:

- I situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, nos termos de resolução da ADASA;
- III pela necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de ações programadas;

IV - nos casos de suspensão dos serviços para usuários específicos nos termos do art. 121.

- Art. 121. O prestador de serviços poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água a determinado usuário, nas seguintes situações:
- I inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço;
- 1º suspensão do servico abastecimento de água por motivo inadimplência poderá ser SÓ efetivada quando houver atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de fatura.

Não pode o credor, a seu bel prazer, escolher o momento que melhor lhe convir para vindicar seu direito, concorrendo deliberadamente para o agravamento dos prejuízos do devedor.

É preciso lembrar que os assistidos pela Defensoria Pública são pessoas simples, de parcos rendimentos e que têm muita dificuldade em administrar suas finanças. A falta de pagamento sem consequências imediatas gera a falsa sensação de que não é um grande problema e, quando finalmente se revela, quando da suspensão dos serviços, a dívida está impagável em razão do acúmulo frente às condições financeiras do consumidor.

Enquanto a CAESB permanecer omissa em seu dever de minorar o prejuízo próprio, com a suspensão no prazo previsto na Resolução, estancando a dívida enquanto pagável, a inadimplência permanecerá, pois é impossível a tais famílias pagar esses valores com os rendimentos que auferem.

Neste ponto, o prejuízo deve ser compartilhado e a CAESB terá que flexibilizar a forma de cobrança de modo que seja viável a parte arcar com tamanha dívida ao longo do tempo, sem comprometer sua sobrevivência.

Em razão do pedido de inversão do ônus da prova decorrente de relação de consumo, não há mais provas a produzir. Pugno pela procedência dos pedidos feitos na petição inicial.